

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR****Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.8294.2026.0004580-17****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 12/2026****JULGAMENTO DOS RECURSOS****RECORRENTE: CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS****RECORRENTE: YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA****RECORRIDA: ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA.**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.3030, de 30 de junho 2016, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS, CNPJ nº 11.239.764/0001-50, e YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 08.263.434/0001-96** por seus representantes legais, em relação ao **Pregão Eletrônico nº 12/2026, Lote 01**.

**1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS****1.1 RAZÕES DO RECURSO: COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS- CBMAQ.**

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA, que ao validar a documentação apresentada pela Recorrida, após diligência, tal decisão representa “erro administrativo material”, configurando uma “armadilha financeira” que, onerará os cofres da Administração Pública baiana.

Preliminarmente, alega a Recorrente que a empresa ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA ao ser diligenciada, para comprovação documental de assistência técnica credenciada no Estado, bem como da tecnologia da telemetria, gratuita, integrada e funcional, apresentou “declarações, sob o manto frágil de uma aparente legalidade formal, escondendo uma inexistência material absoluta e revoltante”. Nesse sentido, defende que a rede de assistência técnica apresentada é “fantasma” e que a proposta de telemetria foi “maquiada”, não se mantendo a uma simples consulta na internet.

Assim, considerando a magnitude socioeconômica do certame, aduz a Recorrente que a falácia logística das assistências técnicas apresentadas pela empresa ZEEPO, ao indicar empresa

sediada na Avenida Tancredo Neves, na cidade de Salvador-BA, enseja má-fé objetiva por parte da licitante e fraude à licitação, na medida em que a empresa omitiu se tratar de uma sala no Edifício Salvador Trade Center, Torre Sul, SALA 403, sem condições e infraestrutura física para manutenção do porte dos equipamentos licitados.

Ademais, declara a Recorrente que a segunda indicação de local para assistência técnica pelo ZEEPO, trata-se de uma “diminuta loja comercial de fachada estreita”, uma “modesta locadora, convertedora e reparadora de equipamentos levíssimos para construção civil urbana”, que por sua vez, não dispõe de pátio técnico, laboratório ou ferramental digital especializado, scanners de diagnóstico para ler os complexos módulos de injeção eletrônica direta de última geração como exigido pelo edital e, fundamentalmente, não há qualquer prova substancial, certificado ou histórico de que possua mecânicos treinados na fábrica e formalmente credenciados pela montadora ZEEPO.

No tocante a exigência da tecnologia da telemetria integrada de fábrica, a Recorrente em referência ao Edital do PE 12/2026, com foco na modernização e no acompanhamento irrestrito do uso do dinheiro público, assinala que a Declaração do Fabricante, apresentada pela Recorrida, não demonstra todas as características delineadas no Edital, principalmente, quanto ao sistema de monitoramento à distância, diagnóstico de falhas, parâmetros de consumo de combustível, geocerca e alertas de manutenção para gestão a distância do equipamento, sem custo adicional para a administração pública. Defende assim, que a ZEEPO informou entregar um Hardware, condicionando a ativação e utilização do sistema de telemetria mediante adesão ao serviço específico, conforme interesse da Administração Pública.

Desta maneira, sugere, enquanto dever do Pregoeiro/Agente de Contratação, na busca da verdade material, realizar diligências investigativas para sanear o processo.

De tal modo, ampara suas razões nos princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Acórdão TCU nº 1370/2025.

Por fim, a Recorrente solicita a reforma imediata do ato administrativo que habilitou a empresa ZEEPO, inabilitando e desclassificando a empresa pelo “descumprimento material, físico e insanável dos requisitos editalícios da assistência técnica no Estado da Bahia em flagrante desrespeito ao Princípio da Verdade Material e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.”

## **1.2 RAZÕES DO RECURSO: YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA, que a mesma deve ser reformada, tendo em vista a documentação apresentada pela Recorrida apresentarem inconsistências materiais relevantes.

Aduz a Recorrente, que os atestados apresentados pela ZEEPO não demonstram experiência compatível com o objeto licitado, enquanto as supostas assistências técnicas indicadas apresentam indícios de ausência de capacidade operacional e incompatibilidade estrutural. Além disso, aduz que o catálogo técnico apresentado contém fortes indícios de customização direcionada ao atendimento específico do edital, comprometendo sua confiabilidade técnica.

Diante disso, demonstra por meio de um quadro-resumo que todos os atestados apresentados pela empresa ZEEPO, referem-se ao fornecimento de equipamentos de natureza técnica, aplicação operacional, motorização, finalidade e características funcionais completamente distintas dos tratores agrícolas diesel de no mínimo 75 cv exigidos no edital, alegando não haver qualquer similaridade.

Desta maneira, argumenta que não se pode equiparar, para fins de qualificação técnica, o fornecimento de veículos elétricos urbanos, empilhadeiras ou equipamentos compactos de movimentação, ao fornecimento em larga escala de tratores agrícolas, movidos a diesel, destinados à mecanização rural.

Além disso, observa que os documentos juntados pela Recorrida não comprovam efetivo fornecimento dos equipamentos, limitando-se à apresentação de atas de registro de preços e contratos administrativos desacompanhados de elementos mínimos de execução contratual, o que defende não comprovar a capacidade técnica operacional.

Ademais, no que tange à comprovação de Assistência Técnica no Estado da Bahia, argui a Recorrente, em observância aos termos do edital, que a “Declaração de Treinamento e Assistência Técnica Autorizada”, apresentada pela Recorrida, subscrita por seu procurador, Sr. Thiago Rocha Benedito, documento unilateral, posteriormente reafirmado em sede de diligência promovida pela Administração, não se mostra suficiente para comprovar, de maneira idônea e objetiva, a efetiva existência de rede de assistência técnica autorizada compatível com as exigências do edital e com a complexidade do objeto licitado.

Isto porque, ao analisar os endereços apresentados pela Recorrida, das supostas assistências técnicas autorizadas, constatou-se inconsistências graves que comprometem a credibilidade e a confiabilidade da documentação apresentada.

Com isso, considerando a primeira empresa indicada pela Recorrida, a empresa HS Manutenções de Equipamentos – CNPJ nº 44.093.641/0001-03, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Trade Center, Salvador/BA, aponta a Recorrente tratar-se de edifício comercial empresarial, incompatível com a estrutura física mínima necessária ao funcionamento de oficina técnica voltada à manutenção de tratores agrícolas de médio porte e/ou máquinas pesadas.

Da mesma maneira, a segunda empresa informada pela Recorrida como prestadora da assistência técnica, a empresa SR Locação de Máquinas LTDA – CNPJ nº 18.647.854/0001-20, situada na Rodovia BA-535 – Via Parafuso, s/n, Camaçari/BA, defende, também, apresentar irregularidades relevantes, diante da ausência de CNAE compatível com prestação de assistência técnica ou manutenção de veículos automotores e maquinário agrícola, inexistindo desta maneira, demonstração de que possua autorização técnica, especialização operacional ou qualificação profissional apta à execução dos serviços exigidos pelo edital.

Outro ponto, defendido pela Recorrente que necessita ser reapreciado, refere-se ao catálogo técnico fabricado pela recorrida, cujas inconsistências verificadas, comprovam que as especificações do equipamento ofertado, foram customizadas para atender a Administração. Da simples análise do documento/material apresentado, aponta não se tratar de catálogo comercial comumente utilizado em operações de mercado, pois possui características e fortes indícios de documento especificamente produzido e customizado para atender às exigências do certame

licitatório. Tal circunstância torna-se evidente, porque o próprio catálogo utiliza expressões diretamente vinculadas às exigências editalícias, inserindo observações como “**mínimo exigido**”, “**atende ao mínimo**” e “**Em conformidade com Proconve P8(equivalente ao euro 6)**” em inequívoca referência aos requisitos previstos no Termo de Referência, cujo último requisito, foi objeto de retificação pela CAR, por não se aplicar a tratores agrícolas.

Diante disto, defende que tal circunstância, constitui forte indicativo de que o documento foi confeccionado especificamente para o certame, buscando reproduzir de forma direcionada os requisitos inicialmente previstos no edital, e não refletir necessariamente especificações técnicas consolidadas de produto efetivamente comercializado em larga escala pela empresa no mercado.

De tal modo, compreende, que se trata de vícios relacionados à capacidade operacional da futura contratada, da falta de garantia de suporte técnico adequado aos equipamentos que serão disponibilizados à Administração Pública, não se tratando de mera irregularidade formal, demonstrando desta maneira o não cumprimento dos requisitos expressamente previstos no edital. Tal circunstância fica patente, diante das inconsistências verificadas nos endereços informados, pela ausência de capacidade técnica demonstrada das empresas indicadas e pela fragilidade das declarações unilaterais apresentadas, razão pela qual sua habilitação deve ser revista, com a desclassificação e inabilitação da empresa ZEEPO.

A Recorrente ampara suas razões nos princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta maneira, solicita a reforma da decisão da Pregoeira, a fim de restabelecer a legalidade do certame.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES**

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA apresentou **CONTRARRAZÕES** arguindo que as Recorrentes se baseiam em “alegações genéricas, interpretações ampliadas do edital, ilações subjetivas e tentativas de desconstituição de documentos regularmente aceitos pela Administração”.

A Recorrida aduz que a declaração de habilitação da ZEEPO pela Administração não se trata de automática ou superficial, pelo contrário, sua decisão é fundamentada. Contudo, as Recorrentes restringem em sua peça recursal “qualquer prova concreta”, sem comprovação de documentação falsa, incapacidade operacional ou descumprimento do edital.

No que diz respeito a alegação da YANMAR sobre a regularidade dos atestados da capacidade técnica, foi amparado que os atestados pelo ZEEPO não são compatíveis com objeto licitado, em virtude de fornecimento de máquinas distintas. Todavia, a Recorrida contrapõe que não encontra amparo no edital nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas. Logo, o edital não exigiu identidade completa do objeto. Desta forma, os atestados da ZEEPO comprovam “ampla experiência no fornecimento”.

Ademais, a Recorrida ressalta que a YANMAR defende que os contratos administrativos e atas de registro de preços não são suficientes para comprovações técnicas. A

Recorrida argumenta que a Lei 14.133/2021 não limita meios de comprovação de capacidade técnica estritamente a notas fiscais ou termos de recebimentos definitivo.

Para além, quanto à motivação da CBMAQ no que se refere a restrição operacional das assistências técnicas declaradas pela ZEEPO, a Recorrente informa que as alegações são totalmente respaldadas em “conjecturas subjetivas”. Uma vez que o edital não determina que o endereço administrativo deve ser o mesmo da sua estrutura operacional.

Por fim, a empresa Contrarrazoante requer o conhecimento das Contrarrazões, o total indeferimento dos Recursos apresentados pelas empresas CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS e YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, e que a manutenção integral da habilitação e vencedora do certame.

É a síntese do necessário.

### **3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 165, da Lei 14.133/2021, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

#### ***CAPÍTULO II***

#### ***DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS***

*(...)*

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade*

superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso

(...)

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

#### **10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte das empresas CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS e YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, para o Lote 01.

Logo, os presentes recursos são TEMPESTIVOS.

#### **4. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DEMANDANTE**

Com relação as razões apresentadas pelas Recorrentes, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, o qual segue abaixo:

4.1. Parecer Técnico referente ao Recurso da CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS.



**Pregão Eletrônico: PE 12/2026**

**Processo SEI N° 035.8294.2026.0004580-17**

**Coordenação de PROJETOS ESPECIAIS - CGPE**

**Objeto: Aquisição de 450 Tratores agrícolas com Implementos**

### **PARECER TÉCNICO**

#### **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A CAR instaurou processo licitatório para a aquisição 450 tratores com implementos, na modalidade Pregão Eletrônico, através de Sistema de Registro de Preços, consoante especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Dentre outros pré-requisitos para qualificação técnica, o Termo de Referência estabelece que a empresa deverá comprovar que a marca ofertada possua pelo menos 1 (uma) Assistência Técnica Autorizada, instalada no Estado da Bahia. E, Telemetria de fábrica integrada que disponha de sistema de monitoramento à distância, diagnóstico de falhas, parâmetros de consumo de combustível, geocerca e alertas de manutenção para gestão a distância do equipamento, sem custo adicional para a administração pública.

A empresa arrematante, para o Lote 1, **ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ N° 46.329.211/0001-73**, com sede na Avenida Monteiro Lobato, N° 1435, CEP 07.112-000, Macedo, Guarulhos – SP, ora Recorrida, apresentou como assistências técnicas no estado da Bahia, as empresas **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS** e **S&R EQUIPAMENTOS**. Em sede de diligência, a empresa apresentou Declaração do Fabricante-Disponibilização de HARDWARE de TELEMETRIA, informando que os tratores ofertados pela empresa possuem compatibilidade técnica para integração com sistemas de telemetria.

Após declarada vencedora para o Lote 1, aberto prazo para recurso, a empresa CBMAQ impetrou recurso questionando a veracidade das informações prestadas pela empresa ZEEPO, no tocante a assistência técnica autorizada e a telemetria declarada. A unidade demandante, na figura do coordenador responsável, Gilmar Bomfim Santos, constituiu equipe técnica para analisar e julgar acerca dos argumentos apresentados pela empresa ZEEPO, ora recorrida, quanto aos pontos citados em sede de recursal.

## 2. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Frente as alegações apontadas no recurso da CBMAQ de que os endereços das assistências técnicas indicados pela empresa ZEEPO, não corresponde a oficina autorizada e especializada de tratores agrícolas, a equipe técnica da CAR procedeu com a visita “in loco” aos endereços informados, para confirmar a existência de assistência técnica no Estado da Bahia.

A equipe técnica da CAR realizou visita as duas empresas apontadas pela **ZEEPO**, como contratadas para a prestação de serviços de assistência técnica em tratores no Estado da Bahia, quais sejam:

- **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**, situada na Avenida Tancredo Neves, Nº 001632, Bairro Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, Edf. Salvador Trade Center, Torre Sul, Sala 403.
- **S&R EQUIPAMENTOS**, situada na Rodovia BA-535, Via Parafuso, s/n, Cond. De Galpões Dimensão Km 13, Bairro Industrial, Camaçari – Bahia, Cep. 42.800-331.

### 2.1. VISITA - HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS

A visita ao endereço apontado como sendo do estabelecimento da empresa **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**, ocorreu em 12 de maio de 2026, e a equipe técnica da CAR foi recebida no local pela Sr.<sup>a</sup> Driely Silva, preposta da **HUBCONT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, empresa que consta instalada no endereço apontado como da **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**.

Quando questionada sobre a empresa a **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**, a Sr.<sup>a</sup> Driely Silva informou que a empresa **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS** era um cliente deles para prestação de serviço de **contabilidade**.

Na oportunidade, informamos que o referido endereço configura como assistência técnica da empresa ZEEPO, momento em que solicitamos o contato ou endereço para visita ao local onde a empresa **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS** prestaria o serviço de assistência técnica. Obtivemos como resposta da senhora Driely, que a empresa presta o serviço de manutenção no endereço do cliente, não dispondo de oficina com estrutura física. Diante desta informação, solicitamos o contato do responsável pela empresa **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**, o que foi negado.



2

Diante disto, a senhora Driely Silva, requereu o telefone de contato da equipe técnica da CAR, para um contato futuro, o que foi fornecido, contudo não recebemos nenhum contato nem da **HUBCONT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, nem da **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**.

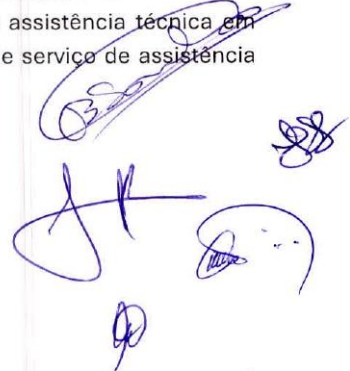
Desta forma, cumpre esclarecer, que no endereço informado pela empresa ZEEPO, como sendo assistência técnica, sede da empresa **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**, consta uma sala de escritório de contabilidade identificada como **HUBCONT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, conforme imagens que seguem abaixo:



## 2.2. VISITA S&R EQUIPAMENTOS

A visita ao endereço apontado como sendo do estabelecimento da **S&R EQUIPAMENTOS**, ocorreu em 12 de maio de 2026, e a equipe técnica da CAR foi recebida no local pelo Sr. Ricardo Alexandre Lima, Sócio da empresa, no momento da visita a empresa esclareceu que trabalha apenas com assistência técnica de empilhadeiras, não fazendo nenhum tipo de serviço de assistência técnica em tratores e que não tem nenhum contrato de prestação de serviço de assistência com a **ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA**.

Seguem imagens da empresa:





Desta maneira, para o caso em tela, embora a Recorrente CBMAQ, aponte um endereço comercial como sendo da assistência técnica apresentada pela empresa ZEEPO, a mesma não demonstra compatibilidade com o real estabelecimento da assistência técnica S&R EQUIPAMENTOS, conforme visita/imagens realizadas pela equipe técnica da CAR.

Contudo, ficou demonstrada, em visita, que a empresa indicada pela empresa ZEEPO como sendo assistência técnica autorizada na Bahia, não atua prestando assistência técnica com tratores ou mesmo tem vínculo contratual com a empresa ZEEPO, para este objeto.

### 3. DA TELEMETRIA

O Termo de Referência, no item 2, exige “Telemetria de fábrica integrada” e sem custo adicional para a administração. A Recorrente alega que a empresa ZEEPO utilizou de sofismo linguístico e má-fé argumentativa, na Declaração de Fabricante apresentada, após diligência realizada, ao informar que entregará gratuitamente apenas o Hardware (o módulo físico), estabelecendo condicionante financeira para a ativação e uso efetivo do sistema, ficando a cargo e interesse da Administração Pública, o que feriria a exigência de ser “sem custo adicional para a administração”. Reapreciando a documentação, entendemos procedente as alegações apontadas em sede recursal.

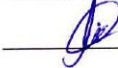
### 4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos registrados, declarações, documentos apresentados e das considerações anteriores, a equipe técnica da CAR conclui, que a **ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA, não atendeu aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, do Edital**, no que tange à comprovar a existência de assistência técnica instalada no Estado da Bahia, uma vez que ficou demonstrada a inexistência de rede autorizada estruturada na Bahia capaz de assistir tecnicamente aos 450 tratores agrícolas objeto da licitação, bem como pela falta de comprovação efetiva da telemetria embarcada de fábrica e sem custo adicional para a administração.

Salvador - Bahia, 21 de maio de 2026.



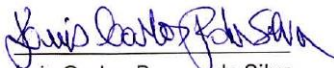
Jean Santos da Silva  
Matrícula: N° 910.383



José Jorge Lima Melo  
Matrícula: N° 289



Neviton Luiz Pereira da Silva  
Matrícula N° 185



Luis Carlos Ramos da Silva  
Matrícula: 910.310



Gilmar Bomfim Santos  
Matrícula: 910.271



**Pregão Eletrônico: PE 12/2026**

**Processo SEI N° 035.8294.2026.0004580-17**

**Coordenação de PROJETOS ESPECIAIS - CGPE**

**Objeto: Aquisição de 450 Tratores agrícolas com Implementos**

## **PARECER TÉCNICO**

### **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A CAR instaurou processo licitatório para a aquisição 450 tratores com implementos, na modalidade Pregão Eletrônico, através de Sistema de Registro de Preços, consoante especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Dentre os requisitos exigidos no edital para comprovação de habilitação técnica, o item 4, letra a), tem que o licitante deverá comprovar experiência anterior de **01 ou mais atestados de capacidade técnica operacional**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que o licitante esteja fornecendo ou forneceu, satisfatoriamente, os materiais pertinentes e compatíveis com objeto desta licitação, que permita o ajuizamento da capacidade de atendimento.

Para além, no item 3.4, do Termo de Referência, estabelece dentre outros pré-requisitos para qualificação técnica, que a empresa demonstre a capacidade técnica por meio de **contratos executados de no mínimo 20% dos quantitativos previstos no Termo de Referência para o item licitado**. E, no item 2, do mesmo instrumento, exige comprovação de que a marca ofertada possua pelo menos 1 (uma) **Assistência Técnica Autorizada**, instalada no Estado da Bahia, bem como, que sejam entregues catálogos técnicos/ficha técnica/ manuais dos tratores entregues.

A empresa arrematante, para o Lote 1, **ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ N° 46.329.211/0001-73**, com sede na Avenida Monteiro Lobato, N° 1435, CEP 07.112



1

000, Macedo, Guarulhos – SP, ora Recorrida, apresentou como assistências técnicas no estado da Bahia, as empresas **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS** e **S&R EQUIPAMENTOS**.

Após declarada vencedora para o Lote 1, aberto prazo para recurso, a empresa YANMAR impetrou recurso questionando a veracidade das informações prestadas pela empresa ZEEPO, no tocante aos atestados de capacidade técnica, as assistências técnicas autorizadas e os catálogos técnicos apresentados. A unidade demandante, na figura do coordenador responsável, Gilmar Bomfim Santos, constituiu equipe técnica para analisar e julgar acerca dos argumentos apresentados pela empresa ZEEPO, ora recorrida, quanto aos pontos citados em sede de recursal.

## 2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O instrumento convocatório, em seu anexo II, item 4 'a', estabelece como requisito de habilitação técnica, a necessidade de apresentação de 01 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnico-operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando que o licitante esteja fornecendo ou forneceu, satisfatoriamente, os materiais pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

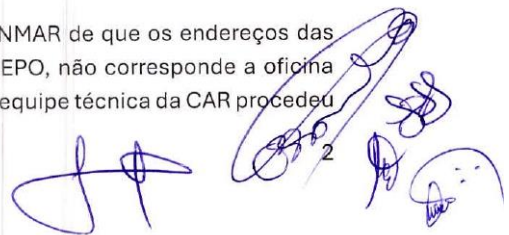
A Recorrente, aponta em sede recursal que ao analisar os documentos apresentando pela empresa ZEEPO, que os atestados de capacidade técnica relacionados traduzem equipamentos distintos do objeto licitado, não havendo similaridade.

Compreende que tais equipamentos possuem natureza técnica, aplicação operacional, motorização, finalidade e características funcionais completamente distintas dos tratores agrícolas diesel exigidos no edital. Da mesma maneira, alega que os documentos juntados pela recorrida sequer comprovam efetivo fornecimento dos equipamentos, limitando-se à apresentação de atas de registro de preços e contratos administrativos desacompanhados de elementos mínimos de execução contratual.

Ao reapreciarmos os atestados de capacidade técnica, verificamos que a empresa ZEEPO, não atendeu ao requisito do edital, referente ao quantitativo exigido de 20%, embora, haja sim similaridade, do item licitado.

## 3. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Frente as alegações apontadas no recurso da YANMAR de que os endereços das assistências técnicas indicados pela empresa ZEEPO, não corresponde a oficina autorizada e especializada de tratores agrícolas, a equipe técnica da CAR procedeu



com a visita “in loco” aos endereços informados, para confirmar a existência de assistência técnica no Estado da Bahia.

A equipe técnica da CAR realizou visita as duas empresas apontadas pela ZEEPO, como contratadas para a prestação de serviços de assistência técnica em tratores no Estado da Bahia, quais sejam:

- **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**, situada na Avenida Tancredo Neves, Nº 001632, Bairro Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, Edf. Salvador Trade Center, Torre Sul, Sala 403.
- **S&R EQUIPAMENTOS**, situada na Rodovia BA-535, Via Parafuso, s/n, Cond. De Galpões Dimensão Km 13, Bairro Industrial, Camaçari – Bahia, Cep. 42.800-331.

### 3.1. VISITA - HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS

A visita ao endereço apontado como sendo do estabelecimento da empresa **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**, ocorreu em 13 de maio de 2026, e a equipe técnica da CAR foi recebida no local pela Sr.<sup>a</sup> Driely Silva, preposta da **HUBCONT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, empresa que consta instalada no endereço apontado como da **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**.

Quando questionada sobre a empresa a **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**, a Sr.<sup>a</sup> Driely Silva informou que a empresa **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS** era um cliente deles para prestação de serviço de **contabilidade**.

Na oportunidade, informamos que o referido endereço configura como assistência técnica da empresa ZEEPO, momento em que solicitamos o contato ou endereço para visita ao local onde a empresa **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS** prestaria o serviço de assistência técnica. Obtivemos como resposta da senhora Driely, que a empresa presta o serviço de manutenção no endereço do cliente, não dispondo de oficina com estrutura física. Diante desta informação, solicitamos o contato do responsável pela empresa **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**, o que foi negado.

Diante disto, a senhora Driely Silva, requereu o telefone de contato da equipe técnica da CAR, para um contato futuro, o que foi fornecido, contudo não recebemos nenhum contato nem da **HUBCONT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, nem da **HS MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS**.

Desta forma, cumpre esclarecer, que no endereço informado pela empresa ZEEPO, como sendo assistência técnica, sede da empresa **HS MANUTENÇÕES DE**



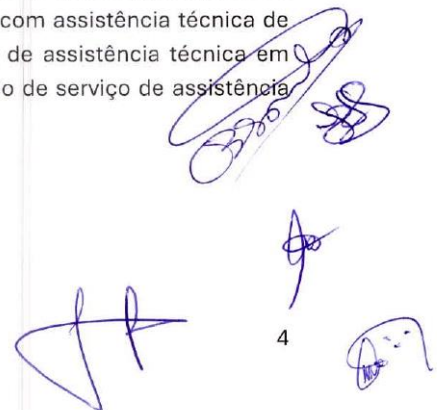
3

**EQUIPAMENTOS**, consta uma sala de escritório de contabilidade identificada como **HUBCONT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, conforme imagens que seguem abaixo:



### 3.2. VISITA S&R EQUIPAMENTOS

A visita ao endereço apontado como sendo do estabelecimento da **S&R EQUIPAMENTOS**, ocorreu em 13 de maio de 2026, e a equipe técnica da CAR foi recebida no local pelo Sr. Ricardo Alexandre Lima, Sócio da empresa, no momento da visita a empresa esclareceu que trabalha apenas com assistência técnica de empilhadeiras, não fazendo nenhum tipo de serviço de assistência técnica em tratores e que não tem nenhum contrato de prestação de serviço de assistência com a **ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA**.



4

Seguem imagens da empresa:



*[Handwritten signatures and scribbles]*

5



Ficou demonstrada, em visita, que a empresa indicada pela empresa ZEEPO como sendo assistência técnica autorizada na Bahia, não atua prestando assistência técnica com tratores ou mesmo tem vínculo contratual com a empresa ZEEPO, para este objeto.

#### 4. DAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NO CATÁLOGO TÉCNICO

No que se refere aos catálogos apresentados, conforme apontado pela Recorrente, reapreciando as documentações apresentadas, verificamos que as informações e especificações técnicas constantes nos documentos reproduzem, em grande parte, o próprio texto do edital e do Termo de Referência, sem comprovação objetiva das características reais do produto ofertado.

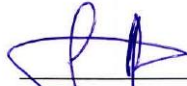
As indicações de que o equipamento “poderá ser confeccionado conforme demanda do órgão público”, não comprovam a efetivação do produto já fabricado e disponível com as especificações exigidas no certame.

Tal situação, compromete a finalidade da apresentação dos catálogos, que consiste em verificar, de forma objetiva e inequívoca, a compatibilidade do objeto ofertado com as exigências editalícias.

## 5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos registrados, declarações, documentos apresentados e das considerações anteriores, a equipe técnica da CAR conclui, que a **ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA, não atendeu aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, do Edital**, no que tange à comprovar o fornecimento do quantitativo mínimo exigido no Edital de atestados de capacidade técnica, bem como, da existência de assistência técnica instalada no Estado da Bahia, uma vez que ficou demonstrada a inexistência de rede autorizada estruturada na Bahia capaz de assistir tecnicamente aos 450 tratores agrícolas objeto da licitação, da mesma maneira, frente aos catálogos técnicos apresentados.

Salvador - Bahia, 22 de maio de 2026.



Jean Santos da Silva  
Matricula: Nº 910.383



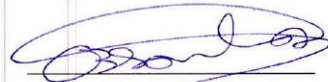
José Jorge Lima Melo  
Matricula: Nº 289



Neviton Luiz Pereira da Silva  
Matricula Nº 185



Luis Carlos Ramos da Silva  
Matricula: 910.310



Gilmar Bomfim Santos  
Matricula: 910.271

### 3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

Diante das manifestações técnicas, da unidade demandante, instância legítima para analisar e apreciar as razões recursais apontadas, corroborando integralmente com as inconformidades apontadas pelas Recorrentes, ao atestar que a empresa ZEEPO não atendeu aos requisitos descritos no Termo de Referência.

As contrarrazões apresentadas pela empresa **ZEEPO**, caminham em lado oposto a interpretação esposada pela equipe técnica, no tocante a regularidade dos atestados de capacidade técnica e da assistência técnica apresentados pela Contrarrazoante, tão pouco houve esclarecimentos quanto aos custos do sistema da telemetria. Isto porque, conforme demonstrado no Parecer técnico acima anexado, a empresa não cumpriu as exigências descritas no Termo de Referência.

Assim, à luz da Lei nº 14.133/2021, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, não se admite convalidação de proposta tecnicamente desconforme com os requisitos descritos no Termo de Referência. De maneira que aplicando-se o princípio da Autotutela Administrativa, necessário revisão do ato administrativo, quando constatado vício de legalidade/aderência técnica, conforme constatado no Parecer Técnico.

Dito isto, patente à procedência das alegações declaradas pelas empresas Recorrentes, frente aos argumentos esposados em sede recursal, conforme argumentações técnicas.

### 5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira **CONHECE** dos recursos interpostos pelas empresas CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS e YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, para no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**.

**Bárbara Regina Cunha de Castro**  
Pregoeira

**DE ACORDO,**

**Jeandro Laytynher Ribeiro**  
Diretor Presidente